

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.072, de 1º de outubro de 2021.

Publicação: DOU de 1º de outubro de 2021.

Ementa: Dispõe sobre a alteração da forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, *que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários*, e a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, *que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários*.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.072, de 1º de outubro de 2021, altera a fórmula de cálculo da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários paga à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme o seu art. 1º.

Assim, o art. 2º da MPV altera os arts. 2º a 7º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, para estabelecer:

- a ampliação do número de pessoas sujeitas à taxa de fiscalização e a responsabilização do representante legal, registrado na CVM, dos contribuintes que tenham sede, residência ou domicílio no exterior pelo recolhimento da taxa (art. 3º);
- a periodicidade do pagamento e a fórmula de cálculo do patrimônio líquidos de alguns contribuintes para apuração do valor da taxa devida (art. 4º);
- os prazos para o recolhimento, a atualização monetária e a multa por atraso no pagamento da taxa de fiscalização (art. 5º);

- a inscrição na dívida ativa das dívidas resultantes do não recolhimento da taxa de fiscalização (art. 6º); e
- o parcelamento dos débitos pela CVM (art. 7º).

A seu turno, o art. 3º da MPV altera o art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para dispor sobre o prazo e a instância de recurso à própria CVM pela multa aplicada.

Já o art. 4º da MPV acrescenta os anexos que descrevem os contribuintes e os valores das taxas à Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.

Ademais, o art. 5º revoga alguns dispositivos modificados pela própria MPV.

Por fim, o art. 6º define a cláusula de vigência da Medida Provisória, que entrou em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

De acordo com a Exposição de Motivos do Ministério da Economia, as principais razões para a urgência e relevância que justificam o envio das alterações por meio de MPV são: (i) a necessidade de respeitar o princípio da anterioridade e (ii) o impacto econômico positivo esperado com o estímulo ao ingresso de novos atores no mercado. Dessa forma, em um momento em que a economia brasileira se recupera de uma intensa retração, entende-se que o estímulo ao ingresso de atores menores em ambos os mercados regulamentados poderia auxiliar na retomada econômica. Além disso, o Poder Executivo alega que eventuais correções que favoreçam os princípios da equidade e neutralidade devem ser implementadas com celeridade.



Ademais, para a modificação da taxa de fiscalização advinda das atividades de fiscalização e supervisão da CVM, foram observadas as premissas de: (i) neutralidade tributária para receitas correntes; e (ii) equidade. Dessa forma, a MPV reduz a taxa para atores menores (em especial para pessoas físicas) e majora para empresas com patrimônio líquido mais robustos, que tendem a gerar maior demanda de supervisão. Assim, espera-se que as alterações encorajem o ingresso de agentes de menor porte no mercado de capitais, em virtude da maior racionalidade na cobrança da taxa.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Silvio Samarone Silva
Consultor Legislativo